

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: BÁRBARA ALICE GONZATTI HÖELSCHER

Inscrição: 1261

Protocolo: 13440

Cargo: ODONTÓLOGO

Situação: QUESTÃO ANULADA

Código da prova: 1

Questão: 33

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Odontólogo)

Recurso:

Solicito a revisão da Questão 33, com a consequente anulação, em razão de inconsistência entre a afirmativa I e a redação do art. 15-A da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como da inexistência de alternativa que contemple corretamente as assertivas.

A questão apresenta, em sua afirmativa I, que é vedada a nomeação para cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro ou “parente até o terceiro grau” das autoridades mencionadas.

Entretanto, o art. 15-A da Lei Orgânica Municipal estabelece uma distinção expressa quanto aos graus de parentesco, dispondo que a vedação alcança os parentes consanguíneos, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e os parentes por afinidade, em linha reta até o terceiro grau e em linha colateral até o segundo grau.

Dessa forma, a afirmativa I, ao utilizar genericamente a expressão “parente até o terceiro grau”, sem estabelecer a distinção prevista no dispositivo legal, amplia o alcance da norma. Isso porque, conforme a própria Lei Orgânica, o parentesco por afinidade em linha colateral está limitado ao segundo grau, não alcançando o terceiro grau.

Por sua vez, a afirmativa II está correta ao estabelecer que a vedação abrange tanto o parentesco consanguíneo quanto o parentesco por afinidade.

A afirmativa III, entretanto, está incorreta, pois afirma que a vedação se restringe ao primeiro grau e exclui tios e sobrinhos. Ocorre que tios e sobrinhos são parentes consanguíneos em terceiro grau na linha colateral, estando expressamente abrangidos pelo art. 15-A da Lei Orgânica.

Assim, considerando a redação literal da norma:

A afirmativa I apresenta generalização que não corresponde integralmente ao art. 15-A;

A afirmativa II está correta;

A afirmativa III está incorreta.

Consequentemente, caso a afirmativa I seja considerada incorreta, o conjunto correto seria “II, apenas”. Contudo, essa opção não consta entre as alternativas apresentadas na questão.

As alternativas disponibilizadas são:

- A) I e II, apenas.
- B) II e III, apenas.
- C) I, II e III.
- D) I, apenas.

Portanto, não há alternativa que corresponda ao conjunto de assertivas que resulta da aplicação literal do art. 15-A da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, peço a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 33, em razão da inexistência de alternativa correta diante da redação legal utilizada como

Recursos

fundamento da questão.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir:

Os recursos impugnaram questão que, remetendo expressamente ao art. 15-A da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste, submeteu à análise três afirmativas sobre a vedação ao nepotismo. A Banca Examinadora reexaminou o item à luz da literalidade do dispositivo e acolhe, no essencial, a insurgência.

O art. 15-A da Lei Orgânica, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007, dispõe: "Fica proibido no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, a contratação de pessoas para ocupar cargos comissionados, e, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, seja por afinidade, em linha reta até terceiro grau, em linha colateral até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo, dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal".

Verifica-se que o legislador municipal estabeleceu tratamento escalonado conforme a natureza e a linha do vínculo: para o parentesco consanguíneo, o limite é o terceiro grau, tanto em linha reta quanto em linha colateral; para o parentesco por afinidade, o limite é o terceiro grau em linha reta e o segundo grau em linha colateral.

A afirmativa segundo a qual "é vedada a nomeação, para cargo em comissão ou função de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e das demais autoridades indicadas na Lei Orgânica" não reproduz esse escalonamento. Ao empregar a expressão "parente até o terceiro grau" sem qualificação, a assertiva, lida em sua literalidade como se impõe em prova objetiva, alcança também o parente por afinidade em linha colateral de terceiro grau, hipótese que o art. 15-A não contempla. Assiste razão aos recorrentes: a assertiva amplia o alcance da norma municipal expressamente indicada como fundamento da questão.

Registre-se que a mesma assertiva apresenta segunda divergência em relação ao dispositivo, não suscitada nos recursos, mas de conhecimento oficioso da Banca: o art. 15-A proíbe a contratação para cargos comissionados e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não fazendo referência a função de confiança, expressão que provém da Súmula Vinculante nº 13 e do art. 37, V, da Constituição Federal.

Reconhece a Banca, ainda, que a imprecisão se torna especialmente relevante em razão da estrutura do próprio item. A terceira afirmativa "a vedação restringe-se ao parentesco de primeiro grau, ficando dela afastados tios e sobrinhos" foi formulada precisamente para aferir o domínio do candidato quanto aos graus de parentesco alcançados pela vedação. Tendo a Banca elegido a precisão quanto ao grau como eixo de aferição da questão, não se mostra tecnicamente coerente tratar como generalização tolerável a imprecisão da primeira afirmativa sobre esse mesmo eixo

A segunda afirmativa "a vedação abrange tanto o parentesco consanguíneo quanto o por afinidade" é correta, por corresponder ao texto expresso do dispositivo, que contempla ambas as modalidades. A terceira afirmativa é incorreta, pois a vedação não se limita ao primeiro grau, alcançando tios e sobrinhos, parentes consanguíneos colaterais de terceiro grau.

Afastada a primeira afirmativa e sendo falsa a terceira, a combinação resultante seria a que reconhece como verdadeira apenas a segunda assertiva combinação não contemplada entre as opções oferecidas. Inexistindo alternativa inequivocamente correta, impõe-se a anulação da questão, e não a retificação do gabarito.

Das razões recursais não acolhidas. Embora o resultado prático seja o deferimento, a Banca esclarece, para evitar equívoco interpretativo, que não acolhe três linhas argumentativas deduzidas em alguns dos recursos. Primeira: não procede a alegação de que a segunda afirmativa careceria de previsão autônoma no art. 15-A e de que o gabarito deveria ser retificado para contemplar apenas a primeira assertiva o dispositivo menciona expressamente o parentesco "por afinidade", de modo que a afirmativa tem respaldo literal. Segunda: não procede a alegação de que o termo "consanguíneo" não constaria da Lei Orgânica o artigo emprega literalmente a expressão "parentes consanguíneos", tendo o recorrente transcrito, como se fosse a norma municipal, o texto da Súmula Vinculante nº 13. Terceira: não procede a alegação de que a segunda afirmativa seria imprecisa por não indicar os graus de parentesco a assertiva limita-se a afirmar que a vedação alcança ambas as modalidades de parentesco, o que é verdadeiro, e a incompletude de uma proposição verdadeira não a torna falsa.

Ante o exposto, a Banca Examinadora DEFERE os recursos e ANULA a questão, atribuindo-se a respectiva pontuação a todos os



Recursos

candidatos do cargo correspondente, nos termos do edital.

REFERÊNCIAS

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Orgânica n. 1, de 1990. Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste. São Miguel do Oeste, SC, 1990. Art. 15-A, caput e incisos I a III (redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n. 1/2007).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 37, V.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 13. Brasília, DF, 2008. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.